DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9437/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/10099/2018
PROTOCOLO	:	1929873
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE ELDORADO
RESPONSÁVEL	:	AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 61/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2018
CONTRATADA	:	BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA - ME
OBJETO	:	CESSÃO DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS, GESTÃO DE CONTRATOS, GESTÃO DE FROTA, GESTÃO ESCOLAR E GESTÃO DO PORTAL TRANSPARÊNCIA, COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES
VALOR	:	R$ 90.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMETO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 27/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Eldorado, na formalização e no teor do Contrato n. 61/2018 (2ª fase), celebrado com a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda-ME, e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos (parte da 3ª fase), com fulcro no art. 121, I, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação e o teor do termo de contrato que a formalizou, fundamentaram-se nas disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, na Lei n. 10.520/2002, nas Leis Complementares n. 123/06 e 147/2014, no Decreto Municipal n. 29/2017, nas demais normas e regulamentos que regem a matéria e, ainda, mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

A contratação tem como objeto a cessão de uso de softwares de gestão de licitações e compras, gestão de contratos, gestão de frota, gestão escolar e gestão do portal da transparência dos atos de licitações, compras e contratos, com suporte técnico e atualizações periódicas, para atender as necessidades da administração, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), e prazo de vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Foram formalizados 2 (dois) termos aditivos, ambos fundamentados no art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Após a realização das diligências necessárias, a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias (DFLCP) examinou todos documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFS - 1695/2021, manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos seus termos aditivos.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8159/2021**,** opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos dois primeiros termos aditivos, e para que sejam feitas recomendações ao jurisdicionado, considerando os problemas detectados no processo em tela.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que o processo está instruído com os documentos de remessa obrigatória relacionados na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e que foi remetido tempestivamente a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório foi realizado atendendo a quase todas as condições contidas na Lei de Licitações n. 8.666/93, pois, foram evidenciadas algumas impropriedades, razão pela qual o gestor foi intimado na forma regimental a apresentar documentos e justificativas.

Em resposta à intimação o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos, que vieram a esclarecer quase todas as falhas, ressalvando-se a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) exigido na Lei de Licitações e na recente alteração do Anexo VI, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018 que substituiu a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época) que o incluiu como documento de remessa obrigatória.

É fato que, não era de praxe dos municípios a adoção do ETP, mesmo que presente na legislação federal, bem como não era cobrado por este Tribunal até o segundo semestre de 2018, razão pela qual é possível relevar a falha, recomendando à administração municipal para que passe a se utilizar deste instrumento nos próximos procedimentos licitatórios.

A formalização contratual, bem como a dos termos aditivos que alteraram o prazo e o valor contratual, estão de acordo com as exigências da citada Lei de Licitações e Contratos, no entanto, por serem advindos do mesmo procedimento licitatório ora examinado, carregam sua ressalva.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável nas 1ª, 2ª e parte da 3ª fase da contratação foram regulares, ressalvando-se a ausência do ETP, e como medida suficiente ao caso concreto, se faz necessária a recomendação pertinente ao jurisdicionado.

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 27/2018, realizado pelo Município de Eldorado, da formalização e do teor do Contrato n. 61/2018, celebrado com a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda-ME, e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, em razão da ausência do Estudo Técnico Preliminar, observadas as regras constantes na Lei n. 8.666/93, constando como responsável o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, e, especialmente, que a administração municipal passe a se utilizar do ETP nos próximos certames;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss